



APÓLICE DE SEGURO TRANQUILIDADE EM VIAGEM ANUAL

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada Tranquilidade, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, é estabelecido um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto da Garantia e Exclussões

ART. 1.º - Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADORA:** A Companhia de Seguros Tranquilidade, SA, adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** Pessoa ou entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento dos prémios;
- c) **SEGURADO/PESSOA SEGURA:** Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado, com residência permanente em Portugal, e que nos termos, condições e limites adiante definidos, pode beneficiar das garantias indicadas nas Condições Particulares;
- d) **AGREGADO FAMILIAR:** Conjunto de pessoas constituído pelo Segurado/Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em união de facto, e os seus descendentes menores e solteiros (ou não sendo menores, até ao limites de 24 anos de idade, desde que sejam estudantes, incluindo adoptados, tutelados e curatelados), que coabitem com o Segurado/Pessoa Segura;
- e) **BENEFICIÁRIO:** Pessoa ou entidade a favor de quem revertem as garantias da apólice;
- f) **VIAGEM:** Deslocação do Segurado / Pessoa Segura para além de 50 Km do seu local de residência habitual em Portugal, através de um meio normal de transporte, seja em veículo automóvel, transporte ferroviário, aéreo, fluvial ou marítimo, e a respectiva estada, desde que a mesma não exceda noventa (90) dias;
- g) **APÓLICE:** Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares;
- h) **CONDIÇÕES GERAIS:** Cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- i) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- j) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- k) **SINISTRO:** Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar

as garantias da apólice;

- l) **FRANQUIA:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado/Pessoa Segura e cujo montante está estipulado nas Condições Particulares;
- m) **PRÉMIO:** Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

ART. 2.º - Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia

1. **O presente Contrato garante ao Segurado/Pessoa Segura os riscos previstos nas Condições Especiais, nos termos aí definidos e até ao limite dos capitais seguros indicados nas Condições Particulares da Apólice, desde que os mesmos ocorram no decurso das respectivas viagens.**
2. **O contrato produz efeitos, independentemente das viagens terem sido adquiridas por razões profissionais ou extra-profissionais, sendo certo porém que, no que respeita às viagens contratadas por motivos profissionais, apenas fica contemplada a actividade profissional da Pessoa Segura que não envolva perigosidade superior à do comum dos viajantes.**
3. **O presente Contrato garante assim ao Segurado/Pessoa Segura, de acordo com o estipulado nas respectivas coberturas, o pagamento de capitais, subsídios e/ou indemnizações devidos por:**
 - a) **Acidentes Pessoais;**
 - b) **Responsabilidade Civil;**
 - c) **Imprevistos em Viagem;**
 - d) **Assistência a Pessoas.**
4. **Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o presente Contrato poderá ainda garantir o pagamento de capitais e/ou indemnizações devidos por Danos em Bagagens, bem como garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes.**
5. **O presente Contrato produz efeitos, em relação a cada uma das viagens realizadas pelo Segurado/Pessoa Segura durante o período de vigência da apólice, 24 horas por dia, com início a partir da saída do Segurado da sua residência habitual ou local de trabalho, consoante o que ocorrer por último, e termo na chegada do Segurado/Pessoa Segura à residência habitual ou ao local de trabalho, consoante o que ocorrer**



primeiro.

Sob pena de suspensão das garantias a contar do nonagésimo dia a seguir ao início da viagem, as viagens realizadas pelo Segurado/Pessoa Segura não poderão em caso algum exceder os noventa (90) dias.

ART. 3.º – Exclusões Aplicáveis ao Contrato

1. Para além das exclusões previstas nas coberturas contratadas, ficam expressamente excluídos das garantias do presente Contrato os sinistros resultantes de:
 - a) **Acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura e/ou do Beneficiário;**
 - b) **Suicídio ou tentativa de suicídio;**
 - c) **Acidentes devidos a actos ou omissões do Segurado/Pessoa Segura, quando originados por uso abusivo de álcool constatado por uma taxa de alcoolemia igual ou superior à taxa legal à data do sinistro (acidente), da absorção de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica;**
 - d) **Guerra, declarada ou não, mobilização, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, força ou poder de autoridade, execução da Lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar;**
 - e) **Actos de terrorismo e/ou sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa;**
 - f) **Acidentes resultantes de tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza análogos nos seus efeitos;**
 - g) **Danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;**
 - h) **Acidentes causados por ou resultantes da utilização por parte do Segurado/ Pessoa Segura de engenhos explosivos ou incendiários;**
 - i) **Acidentes inerentes ao exercício de actividades profissionais consideradas de alto risco;**
 - j) **Acidentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro;**
 - k) **Acidentes resultantes da utilização de veículos em todo o tipo de provas, particulares ou oficiais, competições, ralis, raides e respectivos treinos;**
 - l) **Prática profissional de desportos ou, ainda, as provas desportivas para amadores integradas em campeonatos, bem como os treinos respectivos.**
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e pagamento do respectivo sobreprémio, o presente Contrato também não garante os riscos associados à prática de desportos de Inverno.

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

ART. 4.º - Formação do Contrato

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da proposta/ questionário de avaliação, onde devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco

ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pela Tranquilidade, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 7.º e 8.º.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos **contratos em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular**, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de recepção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, a Tranquilidade não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco.
O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
3. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Tranquilidade demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

ART. 5.º - Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato e respectivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial seja pago pelo Tomador do Seguro.

ART. 6.º - Consolidação do Contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte da Tranquilidade, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

ART. 7.º - Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**
2. **Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.**
3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro/Pessoa Segura tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.**

ART. 8.º - Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, a Tranquilidade pode:**
 - a) **Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro/Pessoa Segura se pronunciar;**

- b) **Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.**
2. **De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro/Pessoa Segura não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**
3. **Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**
4. **Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:**
- a) **Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;**
- b) **Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.**

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

ART. 9.º - Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
2. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos de um ano, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, a menos que alguma das partes proceda à sua denúncia nos termos previstos no artigo 11.º.

ART. 10.º - Redução do Contrato

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o capital e/ou as garantias do presente Contrato, desde que notifique a Tranquilidade, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos.
2. O Tomador do Seguro terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

ART. 11.º - Denúncia do Contrato

1. **A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.**
2. **A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.**

ART. 12.º - Resolução do Contrato

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**

a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**

- **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo da Tranquilidade essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**

b) **Em relação à Tranquilidade:**

- **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 16.º;**
- **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;**
- **A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro/ Pessoa Segura na declaração inicial do risco;**
- **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.**

3. **Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando no decurso da mesma anuidade ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.**

4. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**

5. **Salvo nos casos previstos na Lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.**

ART. 13.º - Caducidade do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as garantias previstas no presente Contrato caducarão automaticamente no termo da anuidade em que a Pessoa Segura completar 70 anos de idade, salvo disposição em contrário prevista nas Condições Particulares.

CAPÍTULO IV

Capital Seguro e Pagamento dos Prémios

ART. 14.º - Capital Seguro

A responsabilidade da Tranquilidade é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para cada cobertura.

ART. 15.º - Pagamento do Prémio

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. A Tranquilidade avisará, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, o Tomador do Seguro, indicando a data do

pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

- Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas nas Condições Particulares do contrato, as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.
- Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 16.º - Falta de Pagamento de Prémios

- Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
- Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido.
- Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
- Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres das Partes

ART. 17.º - Participação do Sinistro

- Sem prejuízo do estabelecido especificamente para cada uma das coberturas, respectivamente, no artigo 4.º das Condições Especiais de Assistência em Viagem e de Responsabilidade Civil e no artigo 5.º das Condições Especiais de Acidentes Pessoais e de Bagagens, **o Tomador do Seguro e/ou o Segurado/Pessoa Segura devem:**
 - Participar o sinistro à Tranquilidade com a maior brevidade possível, num prazo nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento;**
 - Prestar à Tranquilidade, em tempo útil, para além da participação do sinistro, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do sinistro que sejam do seu conhecimento, bem como fornecer à Tranquilidade todas as provas e documentos necessários à avaliação dos prejuízos e, em geral, todas as informações pedidas.**
- O incumprimento dos deveres consagrados no número anterior determina para o Tomador do Seguro e para o Segurado/Pessoa Segura a obrigação de responderem por perdas e danos.**

ART. 18.º - Dever de Limitação do Dano

- O Tomador do Seguro e o Segurado/Pessoa Segura devem utilizar os meios idóneos ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do sinistro.
- As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Tranquilidade, ainda que os seus resultados se revelem ineficazes, sempre que sejam realizadas de forma razoável e proporcionada, desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o capital seguro.
- O incumprimento da obrigação consagrada no n.º 1 determina:**
 - A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;**
 - A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.**

ART. 19.º - Indemnizações

Sem prejuízo do especificamente estabelecido para cada cobertura, as indemnizações garantidas pela presente Apólice ficam à disposição do Segurado/Pessoa Segura ou do Beneficiário, consoante o caso, logo que sejam determinadas as consequências definitivas do acidente.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ART. 20.º - Sub-Rogação

A Tranquilidade fica sub-rogada nos direitos do Segurado/Pessoa Segura, emergentes do presente Contrato, contra terceiros, até à concorrência da indemnização paga, abstendo-se o Segurado/Pessoa Segura de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

ART. 21.º - Coexistência de Contratos

- O Tomador do Seguro/Pessoa Segura deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.**
- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior pode exonerar a Tranquilidade das respectivas prestações.**
- Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.

ART. 22.º - Comunicações e Notificações entre as Partes

- As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.
- Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 23.º - Âmbito Territorial

Salvo quando expressamente previsto em sentido contrário na respectiva Condição Especial, as garantias do presente Contrato são válidas em todo o mundo, com excepção do Afeganistão, a Argélia, Guiné-Bissau, Iraque, Líbia e Sudão.

ART. 24.º - **Gestão de Reclamações**

1. A Tranquilidade dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com a Tranquilidade, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamação no respectivo Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 25.º - **Legislação e Foro**

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em complemento ao disposto nas Condições Gerais e desde que expressamente subscritos pelo Tomador do Seguro e previstos nas Condições Particulares, ao abrigo da presente Apólice poderão ficar garantidos os riscos constantes das seguintes Condições Especiais. Quando as referidas Condições Especiais não forem subscritas pelo Tomador do Seguro, os riscos nelas previstos não ficarão em caso algum garantidos.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

ART. 1.º - Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

- a) **ASSISTÊNCIA:** Serviço de ajuda imediata e permanente às Pessoas Seguras em consequência de acontecimentos fortuitos, sobrevivendo no decurso de uma viagem realizada durante o período de vigência da apólice, incluindo prestações indemnizatórias complementares;
- b) **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA:** Entidade que presta por conta e em nome da Tranquilidade as garantias de assistência previstas na presente Condição Especial, designadamente, a Europ Assistance, Companhia Portuguesa de Seguros de Assistência, S.A.;
- c) **DOENÇA:** Toda a alteração involuntária e súbita do estado de saúde, não causada por acidente e verificada por médico;
- d) **VEÍCULO SEGURO:** Os veículos automóveis até ao máximo de dois por viagem, cujas matrículas sejam comunicadas por escrito à Tranquilidade/ Serviço de Assistência anteriormente ao início da viagem, e que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:
 - veículo ligeiro conforme definido no Código da Estrada;
 - de uso particular;
 - com matrícula portuguesa.

Poderá incluir-se o atrelado nesta definição, desde que o peso do conjunto não ultrapasse os 3.500kg.

Excluem-se os veículos destinados a transporte de animais, serviço público ou de aluguer tais como ambulâncias e táxis, bem como veículos motorizados de duas rodas e triciclos;

- e) **PESSOA SEGURA:** Pessoa tal como descrita nas Condições Gerais, bem como, no caso das "Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes", quando subscritas, o Condutor do veículo seguro e respectivos ocupantes.

ART. 2º - Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente Condição Especial, a Tranquilidade/Serviço de Assistência **garante** às Pessoas Seguras, em consequência de sinistro ocorrido durante uma viagem realizada no período de vigência da apólice e dentro do âmbito territorial referido nas Condições Particulares, **as prestações de serviço e indemnizatórias a seguir indicadas.**

1. Garantias de Assistência a Pessoas

As garantias de Assistência a Pessoas poderão ser accionadas em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível da Pessoa Segura. Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica da Tranquilidade/Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adoptar na sequência de um sinistro.

- a) **Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro**

Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar no estrangeiro, a Tranquilidade/Serviço de Assistência suporta até ao limite fixado:

- i) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- ii) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- iii) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a **Pessoa Segura deve avisar a Tranquilidade/Serviço de Assistência** no próprio dia ou **o mais tardar nas 48 horas seguintes**, salvo demonstrada impossibilidade física.

Os gastos de hospitalização deixarão de ser garantidos a partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável.

O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

Limite máximo indemnizável: € 7.500 por Pessoa Segura e anuidade;
- Franquia aplicável por sinistro: € 25;

- b) **Pagamento de despesas médicas em Portugal**

No seguimento de uma prestação de assistência médica no estrangeiro prestada pela Tranquilidade/Serviço de Assistência, nos termos descritos na alínea a) do n.º 1.º, a Tranquilidade/ Serviço de Assistência, garante, até ao limite definido, o pagamento das despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico ocorridos em Portugal, desde que prescritos por um médico.

Limite máximo indemnizável: € 500 por Pessoa Segura e anuidade;

- c) **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada em Portugal ou no Estrangeiro**

Se durante o decorrer de uma viagem se verificar, em Portugal ou no estrangeiro, a hospitalização súbita ou imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Tranquilidade/Serviço de Assistência suporta as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa designada pela Pessoa Segura, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

Limite máximo indemnizável por anuidade:
Alojamento: € 50/Dia por Pessoa Segura;
Máximo: 10 dias;

- d) **Transporte de Ida e Volta para familiar e respectiva estadia**

Se não for accionada a garantia prevista no número anterior, no caso da Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a cinco (5) dias, a Tranquilidade/Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

Limite máximo indemnizável por anuidade:
Transporte: Ilimitado;
Alojamento: € 50/Dia por Pessoa Segura;
Máximo: 10 dias;

- e) **Prolongamento de estada em hotel, no estrangeiro, a conselho médico**

Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efectuar na data inicialmente prevista, a Tranquilidade/Serviço de Assistência suporta as despesas efectivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para a Pessoa Segura e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, a Tranquilidade/Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.



Limite máximo indemnizável por anuidade:
Alojamento: € 50/Dia por Pessoa Segura;
Máximo: 10 dias;

f) Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica em Portugal e no Estrangeiro

Quando a situação clínica o justifique, a Tranquilidade/Serviço de Assistência garante:

- i) As despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- ii) As despesas de transporte a utilizar numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

A Tranquilidade/Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efectuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica da Tranquilidade/Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

Limite máximo indemnizável: Ilimitado;

g) Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura em caso de morte em Portugal ou no Estrangeiro

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, a Tranquilidade/Serviço de Assistência garante as despesas com as formalidades a efectuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal, bem como as despesas com a aquisição de urna.

Se por motivos administrativos for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, a Tranquilidade/Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

Limite máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado;

Gastos com urna: € 750;

Transporte de familiar até local de inumação: Ilimitado;

Alojamento do familiar no local de inumação: € 50/dia.

Máximo: 3 dias;

h) Regresso antecipado por motivos de falecimento de um familiar em Portugal

Se no decurso de uma viagem, em Portugal ou no estrangeiro, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 1º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados do Segurado, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Tranquilidade/Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estada até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um membro da família da Pessoa Segura ser vítima, em Portugal, de acidente ou doença imprevisível cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Tranquilidade/Serviço de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se, em consequência da vinda prematura da Pessoa Segura, for indispensável o regresso ao local de estada para permitir a

recuperação do seu veículo, a Tranquilidade/Serviço de Assistência coloca à disposição para esse efeito um meio de transporte, suportando os respectivos custos.

Limite máximo indemnizável: Ilimitado;

i) Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro

A Tranquilidade/Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

O custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição ficarão a cargo da Pessoa Segura.

Limite máximo indemnizável: Acesso ao Serviço – Ilimitado;

j) Transporte ou repatriamento das bagagens pessoais em Portugal e no Estrangeiro

Na sequência de furto, roubo, extravio ou repatriamento da Pessoa Segura, a Tranquilidade/Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das bagagens da Pessoa Segura até ao local onde aquela se encontra ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

Limite máximo: 100 Kg;

k) Adiantamento de fundos no Estrangeiro

Em caso de furto ou roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a Tranquilidade/Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Limite máximo: € 1.250.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado no estrangeiro, e se o limite das despesas médicas previsto na alínea a) do n.º 1 se encontrar esgotado, a Tranquilidade/Serviço de Assistência efectua, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor, o adiantamento à Pessoa Segura das verbas necessárias para liquidação dessas despesas.

Limite máximo de adiantamento: € 3.000 por Pessoa Segura e Anuidade;

l) Pagamento de despesas de comunicação em Portugal e no Estrangeiro

A Tranquilidade/Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

A Tranquilidade/Serviço de Assistência suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.

Limite máximo indemnizável: Ilimitado;

m) Serviços informativos em Portugal e no Estrangeiro

Ao abrigo da presente garantia, a Tranquilidade/Serviço de Assistência, mediante solicitação da Pessoa Segura, presta informações relacionadas com:

- i) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;
- ii) Hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros,

- públicos ou privados e médicos especialistas indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;
- iii) Moradas, telefones e fax das Embaixadas e Consulados de Portugal no estrangeiro;
 - iv) Informações meteorológicas.

Limite máximo indemnizável: Ilimitado;

n) **Supervisão de crianças no Estrangeiro**

Se a Pessoa Segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, a Tranquilidade/Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

Transporte: Ilimitado.

Quando a prática de esqui de Inverno ficar garantida pelo contrato, as garantias de Assistência às Pessoas acima previstas só serão prestadas pela Tranquilidade/Serviço de Assistência se o acidente ocorrer em "pista" balizada e aberta aos esquiadores no momento da ocorrência.

2. **Garantias de Assistência a Veículos e Ocupantes**

Quando as mesmas tiverem sido subscritas pelo Tomador do Seguro, as garantias de Assistência a Veículos e Ocupantes poderão ser accionadas em caso de acidente, avaria ou roubo do veículo seguro. Nas prestações de transporte dos ocupantes do veículo seguro o meio preferencialmente atribuído é a viatura de aluguer, desde que disponível no local.

Em todos os casos cabe à Tranquilidade/Serviço de Assistência a gestão e optimização dos meios.

a) **Desempanagem ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente em Portugal e no Estrangeiro**

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, a Tranquilidade/Serviço de Assistência organiza um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, a Tranquilidade/Serviço de Assistência garante o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites a seguir indicados.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado está, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava. Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar a Tranquilidade/Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, a Tranquilidade/Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido.

Limite máximo indemnizável por sinistro: € 150;

b) **Transporte ou repatriamento do veículo em Portugal e no Estrangeiro**

Quando o veículo seguro:

- i) Em consequência de roubo, avaria ou acidente, precisar de reparação que implique mais três (3) dias de imobilização para reparação efectiva ou,
- ii) Quando em caso de roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do roubo, a Tranquilidade/Serviço

de Assistência suporta as despesas de transporte do veículo até uma oficina próxima do seu domicílio em Portugal, ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

O transporte até à oficina próxima do domicílio não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

A Tranquilidade/Serviço de Assistência não será porém obrigado a efectuar o repatriamento ou transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal. As despesas que não se relacionem directamente com o repatriamento, nomeadamente recolhidas fora do período em que o veículo esteja à guarda da Tranquilidade/Serviço de Assistência, encontram-se a cargo da Pessoa Segura.

Limite máximo indemnizável por sinistro: Ilimitado;

c) **Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado em Portugal e no Estrangeiro**

A Tranquilidade/Serviço de Assistência, quando o veículo seguro:

- i) Em consequência de roubo, avaria ou acidente, precisar de uma imobilização efectiva para reparação superior a três (3) dias ou,
- ii) Quando em caso de roubo, não seja encontrado no próprio dia, suporta as despesas de transporte dos respectivos ocupantes, até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento dos ocupantes do veículo.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

Limite máximo indemnizável por sinistro:

- **Transporte: Ilimitado;**
- **Aluguer de Veículo: € 150 (Máximo: 48h);**

d) **Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo seguro em Portugal e no Estrangeiro**

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, a Tranquilidade/Serviço de Assistência suporta, até aos limites fixados, os custos de alojamento dos respectivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

Limite máximo indemnizável por sinistro: € 50/Dia por Pessoa Segura; Período máximo: 3 dias;

e) **Recuperação do veículo seguro em Portugal e no Estrangeiro**

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de transporte ou repatriamento do veículo e caso a Pessoa Segura opte por repará-lo no próprio local da ocorrência, a Tranquilidade/Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte para que o condutor designado possa ir do seu domicílio até ao local onde o veículo tiver sido reparado.

O transporte do condutor designado é também garantido, em caso de roubo do veículo, se este for posteriormente encontrado em bom estado de marcha.

Limite máximo indemnizável: Ilimitado;

f) **Envio de motorista profissional em Portugal e no Estrangeiro**

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resulte

em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, a Tranquilidade/Serviço de Assistência garante o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte é efectuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pela Tranquilidade/Serviço de Assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

Limite máximo indemnizável: Ilimitado;

g) Envio de peças de substituição em Portugal e no Estrangeiro

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, a Tranquilidade/Serviço de Assistência encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las localmente e o seu transporte possa ser efectuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

Serão somente da responsabilidade da Tranquilidade/Serviço de Assistência, os gastos de transporte, devendo a Pessoa Segura liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura. Neste caso, serão igualmente da responsabilidade da Tranquilidade/Serviço de Assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

Limite máximo indemnizável: Ilimitado;

h) Regresso de bagagens pessoais em Portugal e no Estrangeiro

No seguimento de um repatriamento efectuado nos termos acima descritos a Tranquilidade/Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das bagagens pessoais da Pessoa Segura, até ao local onde aquela se encontra ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias;

i) Informações sobre trânsito e itinerários em Portugal

Mediante solicitação, a Tranquilidade/Serviço de Assistência presta informações sobre as condições de circulação nas estradas nacionais e auto-estradas, sobre bombas de gasolina em Portugal, bem como o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas em Portugal.

Limite máximo indemnizável: Ilimitado;

j) Informações sobre concessionários em Portugal

Mediante solicitação, a Tranquilidade/Serviço de Assistência presta ainda informações sobre morada e telefone do concessionário da marca do veículo seguro mais próximo do local.

Limite máximo indemnizável: Ilimitado;

k) Defesa e reclamação jurídica

A Tranquilidade/Serviço de Assistência compromete-se, até aos limites fixados, a:

- i) Assegurar a defesa da Pessoa Segura perante qualquer tribunal, se esta for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo e infracção às leis e regras

de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice;

- ii) Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer Pessoa garantida pela apólice;
- iii) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro, somente no Estrangeiro e na sequência de acidente ocorrido com o veículo.

Competirá à Tranquilidade/Serviço de Assistência dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados ou outros.

A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar à sua defesa peritos, conselheiros ou advogados da sua escolha, com despesas a seu cargo, cujos pareceres não vincularão o Serviço de Assistência.

Para além de outras exclusões previstas neste Contrato, a Tranquilidade/Serviço de Assistência não tentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

- i) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- ii) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;
- iii) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma acção;
- iv) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro;
- v) Existir um litígio resultante de reparações defeituosas do veículo seguro em Portugal e/ou em caso de avaria;
- vi) Existir uma infracção às regras de circulação em Portugal.

A Pessoa Segura pode ainda assim intentar ou prosseguir a acção a expensas suas, sendo reembolsada pela Tranquilidade/Serviço de Assistência das despesas legitimamente efectuadas, após trânsito em julgado da respectiva sentença, salvo nos casos ii, iii, v e vi.

Para activar esta garantia, a Pessoa Segura deverá participar previamente o acidente à Tranquilidade/Serviço de Assistência no prazo máximo de seis (6) meses a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior demonstrada;

l) Adiantamento de cauções penais

a) **Custas processuais:** A Tranquilidade/Serviço de Assistência avança, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao condutor para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro e até ao limite fixado;

b) **Liberdade provisória:** A Tranquilidade/Serviço de Assistência avança ainda, a título de adiantamento, a caução que seja exigida para garantia da liberdade provisória da Pessoa Segura ou comparência no julgamento, em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de viação com o veículo seguro.

As importâncias adiantadas, mediante garantia idónea e bastante, quer para custas processuais, quer para garantia de liberdade provisória, deverão ser reembolsadas à Tranquilidade/Serviço de Assistência no prazo máximo de três (3) meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

ART. 3.º - Exclusões

1. **Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos da presente cobertura as prestações ou encargos relacionados com:**

- a) **Sinistros ocorridos fora da validade do contrato e da zona geográfica subscrita;**

- b) Sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da aderência ao contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
 - c) Acontecimentos em que a Tranquilidade/Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
 - d) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
 - e) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
 - f) Apostas, participação em competições e respectivos treinos;
 - g) Operações de salvamento;
 - h) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
 - i) Furto ou roubo do veículo, bem como das bagagens ou objectos pessoais, se não tiver sido feita participação às autoridades no prazo de 24 horas e confirmada por escrito;
 - j) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de actividades de alto risco, tais como, alpinismo, boxe, karaté, e outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados, motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
 - k) Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.
- 2. Exclusões específicas relativas à garantia de Assistência a Pessoas**
- a) Despesas médicas, farmacêuticas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal, excepto se enquadráveis no âmbito da respectiva garantia;
 - b) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
 - c) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
 - d) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico assim como as suas consequências ou recaídas;
 - e) Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por ingestão intencional de tóxicos (drogas), narcóticos, medicamentos fora de prescrição médica ou embriaguez;
 - f) Despesas de reabilitação e fisioterapia não urgente, curas termais, tratamentos estéticos e check-ups;
 - g) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
 - h) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
 - i) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
 - j) Assistência médica ligada ao estado de gravidez e ao parto, salvo situações imprevisíveis ocorridas durante o primeiro trimestre;
 - k) Aquisição de próteses, bengalas, muletas/canadianas ou qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos e lentes de contacto, implantes e similares;
 - l) Gastos com funeral e cerimónia fúnebre.
- 3. Exclusões específicas relativas à Assistência ao Veículo e seus Ocupantes**
- a) Situações em que o veículo possa circular pelos seus próprios meios, mesmo tendo ocorrido uma avaria ou acidente;
 - b) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas actividades estejam a ser desenvolvidas;
 - c) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
 - d) Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;
 - e) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
 - f) Avarias sucessivas causadas pela não reparação do veículo após a intervenção da Tranquilidade/Serviço de Assistência;
 - g) Furo de pneus, perda e roubo de chaves de veículo seguro, falta e troca de combustível;
 - h) Gastos não previstos nas garantias do seguro, tais como, despesas de táxis, de combustível, multas, portagens, reparações dos veículos (incluindo custo da mão-de-obra e peças);
 - i) Desaparecimento ou danificação de objectos e bagagens deixados no interior do veículo confiado à Tranquilidade/Serviço de Assistência no âmbito da prestação das garantias acordadas, incluindo extras e acessórios, excepto se a existência e bom estado destes últimos à data de intervenção for expressamente declarada e devidamente comprovada;
 - j) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
 - k) Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
 - l) Carga e respectivo transbordo;
 - m) Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;
 - n) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;
 - o) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;
 - p) Sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Assistência;
 - q) Danos existentes no veículo no momento da intervenção de assistência, bem como os sofridos após esta ter sido finalizada;
 - r) Sinistros ocorridos quando o veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada.

ART. 4.º - Procedimentos a adoptar em caso de sinistro

1. Em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente Condição Especial e sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos nos artigos 15.º e 16.º das Condições Gerais, a Pessoa Segura deverá, sob pena das garantias não produzirem quaisquer efeitos:
 - a) Contactar imediatamente a Tranquilidade/Serviço de Assistência caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada.

Para o efeito deverão ser utilizados os seguintes contactos:

Números de Telefone:

- De Portugal: 21 386 33 22

- Do Estrangeiro: + 351 21 386 33 22



Número de Fax: 21 386 33 14 precedido de + 351 a partir do estrangeiro

E-mail: assistencia24H@eap.pt;

- b) Observar as instruções da Tranquilidade/Serviço de Assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das circunstâncias do sinistro;
 - c) Obter o acordo da Tranquilidade/Serviço de Assistência antes de assumir qualquer decisão ou despesa, nomeadamente uma despesa que seja posteriormente reclamada ao abrigo das garantias contratuais;
 - d) Satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pela Tranquilidade/Serviço de Assistência, remetendo-lhe todos os avisos, convocações ou citações que receber;
 - e) Recolher e facultar à Tranquilidade/Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efectivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. As despesas realizadas pela Pessoa Segura com as comunicações acima referidas poderão, mediante a apresentação da respectiva factura original e desde que a mesma diga respeito a um pedido de assistência garantido ao abrigo do contrato, ficar a cargo da Tranquilidade/Serviço de Assistência, podendo ainda a Pessoa Segura, em alternativa, realizar a chamada na modalidade de "chamada a pagar no número de destino".
3. Se a Pessoa Segura solicitar um serviço ou assistência que não esteja garantido ao abrigo do contrato, a Tranquilidade/Serviço de Assistência poderá disponibilizar, sob certas condições e quando tal for possível, os meios e experiência ao seu dispor, ficando porém a cargo da Pessoa Segura os custos e despesas daí resultantes.

ART. 5.º - Disposições diversas

A Tranquilidade/Serviço de Assistência não se pode responsabilizar por atrasos ou incumprimentos devidos a cataclismos da natureza ou outros motivos de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país em que ocorra o sinistro.

ART. 6.º - Complementaridade

As prestações e indemnizações são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

A Pessoa Segura compromete-se a promover as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos devidos ao abrigo dos referidos contratos e devolvê-los à Tranquilidade/Serviço de Assistência no caso e na medida em que tiverem sido adiantados.

ART.º 7.º - Reembolso de Transportes

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

ART.º 8º - Caducidade

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada Pessoa Segura, caducarão automaticamente na data em que:

- a) **A Pessoa Segura deixar de ter residência habitual e fiscal em Portugal;**
- b) **A Pessoa Segura inicie uma actividade ou trabalho regular no estrangeiro.**

ART. 9.º - Âmbito Territorial

Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º das Condições Gerais em relação às restantes garantias, o âmbito territorial aplicável às garantias previstas na presente cobertura de Assistência em Viagem será:

- a) **Em relação às garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes:
Os países da Europa e em Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia;**
- b) **Em relação às garantias de Assistência a Pessoas:
Os países previstos na alínea anterior, bem como os a seguir indicados:**

ÁFRICA DO SUL
ANGOLA
ANGUILLA
ANTÍGUA E BARBUDA
ANTILHAS HOLANDESAS
ARÁBIA SAUDITA
ARGENTINA
ARMÉNIA
ARUBA
AUSTRÁLIA
AZERBEIJÃO
BAHAMAS
BAHREIN
BANGLADESH
BARBADOS
BELIZE
BENIM
BERMUDAS
BOLÍVIA
BOTSWANA
BRASIL
BRUNEI
BURKINA FASO
BURUNDI
BUTÃO
CABO VERDE
CAIMÃO
CAMARÕES
CAMBODJA
CANADÁ
CAZAQUISTÃO
CHILE
CHINA
COLÔMBIA
COMORES
COOK
COREIA DO NORTE
COREIA DO SUL
COSTA DO MARFIM
COSTA RICA
CUBA
DJIBUTI
DOMINICA
EGIPTO
EL SALVADOR
EMIRADOS ÁRABES UNIDOS
EQUADOR
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
ETIÓPIA
FIDJI
FILIPINAS
GABÃO
GÂMBIA
GANA
GEÓRGIA
GRANADA
GUADALUPE
GUATEMALA
GUIANA
GUIANA FRANCESA
GUINÉ
GUINÉ EQUATORIAL



HAITI
 HONDURAS
 HONG KONG
 IEMEN
 ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS
 ILHAS VIRGENS E.U.A.
 ÍNDIA
 INDONÉSIA
 IRÃO
 JAMAICA
 JAPÃO
 JORDÂNIA
 KUWAIT
 LAOS
 LESOTO
 LÍBANO
 LIBÉRIA
 MACAU
 MADAGÁSCAR
 MALÁSIA
 MALDIVAS
 MALI
 MARIANAS DO NORTE
 MARTINICA
 MAURITÂNIA
 MAYOTTE
 MÉXICO
 MOÇAMBIQUE
 MONGÓLIA
 MONTSERRAT
 MYANMAR
 NAMÍBIA
 NICARÁGUA
 NÍGER
 NIGÉRIA
 NORFOLK
 NOVA CALEDÓNIA
 NOVA ZELÂNDIA
 OMÃ
 PANAMÁ
 PAPUA E NOVA GUINÉ
 PARAGUAI
 PERÚ
 POLINÉSIA FRANCESA
 PORTO RICO
 QATAR
 QUÊNIA
 QUIRGUISTÃO
 REP. DEMOCRÁTICA DO CONGO (ZAIRE)
 REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA
 REPÚBLICA DO CONGO
 REPÚBLICA DOMINICANA
 REUNIÃO
 S. CRISTÓVÃO E NEVIS
 S. PEDRO E MIQUELON
 S. TOMÉ E PRÍNCIPE
 S. VINCENTE E GRANADINAS
 SANTA LÚCIA
 SENEGAL
 SEYCHELLES
 SINGAPURA
 SÍRIA
 SURINAME
 TAILÂNDIA
 TAIWAN
 TANZÂNIA
 TIMOR-LESTE
 TOGO
 TRINIDADE E TOBAGO
 TURKS E CAICOS
 TURQUEMÊNISTÃO
 URUGUAI
 UZBEQUISTÃO
 VENEZUELA
 VIETNAM
 ZÂMBIA

ART. 1º - Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

- a) **ACIDENTE:** Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas;
- b) **INVALIDEZ PERMANENTE:** Diminuição total ou parcial da capacidade da Pessoa Segura exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade lucrativa;
- c) **INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA:** Aquela que obriga a Pessoa Segura, sob tratamento médico, a permanecer no seu domicílio ou numa unidade hospitalar;
- d) **INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL:** Aquela que não obriga a Pessoa Segura a permanecer no seu domicílio, mantendo-se embora sob tratamento médico e em regime de actividade reduzida. Pode seguir-se a um período de Incapacidade Temporária Absoluta;
- e) **DESPESAS DE TRATAMENTO:** Despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura em consequência de um sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato;
- f) **DESPESAS DE FUNERAL:** Despesas necessárias ao funeral da Pessoa Segura, em consequência de um sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato.

ART. 2º - Âmbito das Coberturas

Ao abrigo da presente Condição Especial fica garantido o pagamento de indemnizações por **Morte ou Invalidez Permanente**, bem como o pagamento das **Despesas de Tratamento e Despesas de Funeral**, nos termos a seguir definidos, em consequência de **acidente sofrido** pela Pessoa Segura **durante e por ocasião de uma viagem**.

1. Morte

- a) No caso de **Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente**, a Tranquilidade pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários para o efeito expressamente designados nas Condições Particulares, ou, na sua falta, aos herdeiros legítimos da Pessoa Segura;
- b) Quando a Morte por acidente, devido a desaparecimento, queda de aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava a Pessoa Segura, não puder ser provada, presumir-se-á, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja o prazo de um ano sobre a data da ocorrência;
- c) Incumbe aos Beneficiários o envio da participação de sinistro à Tranquilidade, bem como da certidão de óbito da Pessoa Segura e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, bem como os comprovativos da sua qualidade de Beneficiários.

2. Invalidez Permanente

- a) No caso de Invalidez Permanente, **cl clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente garantido pela apólice, a Tranquilidade pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorização anexa ao presente Contrato e que dele faz parte integrante;**
- b) **Quando a lesão verificada não se encontrar prevista na tabela de desvalorização anexa, a invalidez permanente a indemnizar pela Tranquilidade será determinada com base na Tabela Nacional de Incapacidades, sendo atribuída**

à Pessoa Segura 75% da incapacidade aí fixada para a lesão em questão;

- c) O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;
- d) A profissão da Pessoa Segura não influi no grau de determinação da incapacidade;
- e) Quando a lesão consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anteriores, a responsabilidade da Tranquilidade não pode exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa saudável e normal;
- f) **Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do acidente e aquela que, após a ocorrência e como seqüela deste, passar a existir.**

3. Despesas de Tratamento

- a) A Tranquilidade garante até ao limite do capital seguro fixado nas Condições Particulares, o pagamento das **Despesas de Tratamento** devidamente comprovadas que sejam necessárias realizar em consequência de um sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato.
- b) O reembolso das Despesas de Tratamento será pago a quem demonstrar tê-las realizado, contra entrega de documento original comprovativo.

4. Despesas de Funeral

- a) A Tranquilidade garante até ao limite do capital seguro fixado nas Condições Particulares, o pagamento das **Despesas com o Funeral** da Pessoa Segura, quando a morte resultar de um acidente garantido ao abrigo do presente Contrato.
- b) O reembolso das Despesas de Tratamento será pago a quem demonstrar tê-las realizado, contra entrega de documento original comprovativo.

ART. 3.º - Exclusões

Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos da cobertura de Acidentes Pessoais:

- a) **Os acidentes e doenças devidos a gravidez ou parto;**
- b) **Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.**

ART. 4.º - Capital Seguro

- 1. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura e por anuidade.
- 2. **Os capitais por Morte e Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, e esse falecimento ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do acidente, ao capital por Morte será abatido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.**

ART. 5.º - Obrigações em caso de Sinistro

- 1. Em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura e sem

prejuízo do cumprimento dos deveres previstos nos artigos 17.º e 18.º das Condições Gerais, o **Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deverão:**

- a) **Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico que a assistiu onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
- b) **Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária Absoluta e/ou Parcial e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
- c) Autorizar o médico assistente a fornecer as informações solicitadas pela Tranquilidade e submeter-se a exame efectuado por médico por ela indicado com vista à definição ou confirmação da Invalidez;
- d) Cumprir todas as prescrições médicas;
- e) Facultar todos os documentos originais justificativos das despesas de tratamento efectuadas.

2. O não cumprimento dos deveres acima definidos implicará para o Tomador do Seguro/Pessoa Segura a obrigação de responderem por perdas e danos.

- 3. Em caso de morte da Pessoa Segura e se tal for necessário para o correcto esclarecimento das circunstâncias em que sobreveio a morte da mesma, não deverão os herdeiros ou beneficiários designados nas Condições Particulares oporem-se à que a Tranquilidade diligencie no sentido de que seja efectuada a exumação e autópsia do cadáver, sob pena de responderem por perdas e danos.

ART. 6.º - Falta de Acordo sobre as Causas da Morte, Invalidez ou Incapacidade

- 1. Havendo falta de acordo sobre as causas da morte, da invalidez permanente ou da incapacidade temporária, sobre a percentagem a atribuir à invalidez permanente, sobre a duração da incapacidade temporária ou, ainda, sobre as condições de tratamento, a Pessoa Segura obriga-se a aceitar o recurso a uma junta médica constituída pelo médico por si indicado, pelo médico da Tranquilidade e por um terceiro médico escolhido por ambos, que decidirá sobre o diferendo.
- 2. No caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem como previsto no artigo 24.º das Condições Gerais.
- 3. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomeou e metade dos honorários do terceiro médico nomeado.

RESPONSABILIDADE CIVIL

ART. 1.º - Definição

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra danos susceptíveis de, nos termos da lei e desta cobertura, serem reparados ou indemnizados.

ART. 2º - Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente Condição Especial e até ao limite definido nas Condições Particulares, fica garantida a **Responsabilidade Civil Extracontratual** do Segurado e do seu Agregado Familiar, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e / ou



materiais causados a terceiros no local onde se encontre durante e por ocasião das viagens realizadas durante o período de vigência da apólice, abrangendo nomeadamente:

- a) **Danos causados pelo Segurado e seu Agregado Familiar exclusivamente no âmbito da sua vida privada;**
- b) **Danos causados pelo Segurado e seu Agregado Familiar enquanto ocupantes de um determinado alojamento ou quarto de hotel;**
- c) **Danos causados pelas coisas ou animais domésticos à guarda do Segurado e seu Agregado Familiar, sem prejuízo do disposto nas alíneas j), k) e l) do artigo 3.º;**
- d) **Danos resultantes da prática de qualquer desporto como amador.**

ART. 3º - Exclusões

Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídas as seguintes situações:

- a) **A responsabilidade civil contratual do Segurado e seu Agregado Familiar, em tudo o que exceda a sua responsabilidade enquanto ocupantes de um determinado alojamento ou quarto de hotel;**
- b) **Danos causados por acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;**
- c) **Danos causados por acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;**
- d) **As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais;**
- e) **Resultantes do exercício de qualquer actividade profissional, mercantil, industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou actividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada;**
- f) **Os danos sofridos por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado ou as pessoas que com estes coabitem ou vivam a seu cargo;**
- g) **Resultantes do uso, posse ou propriedade de armas de fogo, ainda que as mesmas se destinem a uso desportivo;**
- h) **Os danos causados às coisas e animais confiados ao Segurado e seu Agregado Familiar para guarda, trabalho, utilização ou outro fim;**
- i) **Os danos resultantes da alteração do meio-ambiente, em particular os emergentes, directa ou indirectamente, de poluição, contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;**
- j) **Causados por animais considerados perigosos ou potencialmente perigosos nos termos da legislação em vigor;**
- k) **Causados por cães considerados como cães de guarda, tais como, Boxer, Bulldog, Doberman, Lobo de Alsácia, Mastim, Pastor Alemão ou Serra da Estrela, entre outros;**
- l) **Causados por animais utilizados ou detido temporariamente com finalidades lucrativas.**

ART. 4.º - Obrigações em caso de Sinistro

1. Em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura e sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos nos artigos 17.º e 18.º das Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado e seu Agregado Familiar, sob pena de responderem por perdas e danos, deverão conceder à Tranquilidade o direito de orientar e resolver os pleitos que dele possam resultar, outorgando, para o efeito, por documento bastante, os necessários poderes a quem a Tranquilidade indicar, bem como fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas, nomes e moradas e outros elementos de prova ao seu alcance que possam interessar para o efeito.

2. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado e seu Agregado Familiar não deverão, ainda, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Tranquilidade, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Tranquilidade, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Tranquilidade, sem sua expressa autorização;
- c) Ser responsável, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, ou abster-se de dar conhecimento imediato à Tranquilidade de qualquer procedimento judicial fundado em sinistro garantido pela apólice.

ART. 5.º - Capital Seguro e Indemnizações

1. Salvo estipulação em contrário nas condições Particulares da Apólice, o capital seguro é estabelecido por Segurado e anuidade.

2. Em caso de sinistro, e sempre que coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o valor dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Tranquilidade reduzir-se-á proporcionalmente em relação à importância dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.

3. Se a Tranquilidade, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

IMPREVISTOS EM VIAGEM

ART. 1.º - Âmbito da Garantia

Ao abrigo da presente Condição Especial fica garantido, nos termos a seguir definidos e até aos limites de capitais seguros definidos nas Condições Particulares, o pagamento das despesas suportadas pelo Segurado em consequência de **Atrasos de Voo, Cancelamento ou Interrupção de Viagem, Perda de Ligações Aéreas e Atraso na Recepção de Bagagens.**

1. Atrasos de Voo

Ao abrigo da presente cobertura, a Tranquilidade garante às Pessoas Seguras, **em complemento aos valores contratualmente garantidos pelas transportadoras aéreas**, o reembolso das **despesas alojamento** provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, desde que esse **atraso seja por um período superior a 12 horas.**

2. Cancelamento ou Interrupção de Viagem

Ao abrigo da presente cobertura, a Tranquilidade garante ao Segurado, o reembolso dos **gastos irre recuperáveis de alojamento e de transporte** em consequência do cancelamento ou interrupção, por motivos de força maior, de uma viagem já sinalizada ou liquidada pelo Segurado.

A Tranquilidade apenas indemnizará os **gastos irre recuperáveis**,



considerando-se como tal os gastos que contratualmente os prestadores (transportadores, operadores ou agências) não sejam obrigados a devolver e/ou participar.

O valor a indemnizar não poderá exceder o capital seguro, ficando a indemnização sujeita a que o Segurado tome todas as providências e envide todos os esforços de modo a ser ressarcido pelas diferentes entidades com quem contratou, incumbindo à Tranquilidade assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irre recuperáveis. A indemnização será paga contra a entrega da documentação original comprovativa do valor reclamado e/ou da situação alegada.

Para este efeito, entende-se como motivo de **força maior**:

- Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge ou pessoa que com esta viva em união de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau, noras, genros, irmãos (ãs), cunhados (as);
- Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica da Tranquilidade através do Serviço de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge ou pessoa com a qual viva em união de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.
Considera-se Doença ou Acidente Grave, toda a situação clínica de que resulte mais de dois (2) dias consecutivos de internamento hospitalar.
Considera-se igualmente Acidente Grave a situação clínica de que resulte a incapacidade de locomoção à data de início da viagem;
- Destruição da habitação permanente ou local de trabalho, apenas no caso de trabalhadores por conta própria, de que seja vítima em Portugal a própria Pessoa Segura, seu cônjuge ou pessoa com a qual viva em união de facto, desde que a mesma se verifique nos trinta (30) dias anteriores à data da partida (danos superiores a 50% do imóvel);
- Desemprego Involuntário da Pessoa Segura, seu cônjuge ou pessoa com a qual viva em união de facto, desde que o mesmo se verifique nos trinta (30) dias anteriores à data da partida;
- Declaração de zona de catástrofe no lugar da residência da Pessoa Segura.

As garantias previstas ao abrigo da presente cobertura não produzirão efeitos, quando a viagem for adquirida ou comece:

- i) **Depois do Segurado receber um prognóstico médico com reservas em relação ao seu estado de saúde;**
- ii) **Contra o conselho clínico de um médico qualificado;**
- iii) **Enquanto o Segurado estiver internado ou a aguardar internamento;**
- iv) **Com o propósito de obter tratamento médico durante a viagem no estrangeiro.**

3. Perda de Ligações Aéreas

Ao abrigo da presente cobertura, a Tranquilidade garante ao Segurado, o reembolso das **despesas de alojamento provocadas pela perda do voo de ligação no ponto da transferência, devido a atraso na chegada do voo de entrada, sem que nenhum transporte alternativo seja colocado à disposição do Segurado e desde que todos os voos em causa sejam voos marcados.**

Para efeitos do acima disposto, considera-se Voo Marcado, o voo num avião, cuja linha aérea se encontra incluída no "Official Airline Guide" ou "ABC World Airways Guide" e a transportadora aérea detém um certificado, licença ou autorização semelhante para transporte aéreo emitidos pelas autoridades competentes no país em que o avião se encontra registado e, de acordo com essa autorização, mantém e pública horários e tarifas para o serviço de passageiros entre os aeroportos nomeados a horas regulares e específicas.

4. Atraso na Recepção da Bagagem

Ao abrigo da presente cobertura, a Tranquilidade garante ao Segurado, o reembolso das despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que esse **atraso seja superior a 24 horas.**

ART. 2.º - Pagamento das Indemnizações

A Tranquilidade apenas indemnizará, ao abrigo das coberturas acima referidas, os gastos irre recuperáveis, considerando-se como tal os gastos que contratualmente os prestadores (transportadores, operadores ou agências) não sejam obrigados a devolver e/ou participar.

O reembolso efectuado ao abrigo da presente garantia não será acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

DANOS EM BAGAGENS

ART. 1.º - Definições

Para efeito da presente cobertura, entende-se por:

- a) **BENS SEGUROS:** As coisas que, nos termos, condições e limites adiante definidos, podem ser objecto das garantias da apólice;
- b) **BAGAGENS:** Os objectos de uso pessoal habitualmente transportados em viagem e as respectivas embalagens, constituídas por malas, sacos e volumes do mesmo género, devidamente registados, propriedade do Segurado ou das pessoas que o acompanham e que fazem parte do seu Agregado familiar.
Para efeitos da presente cobertura, consideram-se igualmente enquanto bagagem, as máquinas fotográficas, de filmar ou de vídeo que o Segurado leve consigo.

ART. 2.º - Âmbito da Cobertura

Quando expressamente convencionado nas Condições Particulares, a Tranquilidade garantirá as **perdas ou danos sofridos pelas Bagagens, durante e por ocasião das viagens** realizadas pelo Segurado durante o período de validade da apólice.

A garantia abrange ainda os riscos de **perda total** e os **danos** que atinjam os Bens Seguros **durante as estadas a que a viagem der lugar ou quando confiadas à guarda de hotel ou transportador.**

ART. 3.º - Exclusões

1. **Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos desta cobertura as perdas ou danos resultantes de:**

- a) **Abandono, ainda que por muito curto espaço de tempo, ou simples desaparecimento das bagagens enquanto à guarda do Segurado;**
- b) **Desgaste, quebras, amolgadelas, torceduras, sujidade ou rasgões nas malas, a não ser que os danos sejam causados por violação para furto ou roubo do conteúdo ou por acidente com o meio transportador;**
- c) **Vício próprio;**
- d) **Contrabando, confiscação ou detenção pelas autoridades;**
- e) **Diferenças de cotação.**

2. **A presente cobertura não garante em caso alguns as perdas**



ou danos causados nos seguintes artigos:

- a) **Dinheiro, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie e bilhetes de viagem;**
- b) **Jóias;**
- c) **Casacos de pele de pêlo;**
- d) **Armas e objectos de arte, colecção, comércio e mostruários;**
- e) **Computadores portáteis e telefones portáteis.**

3. **Após pagamento do sinistro, a Tranquilidade, se assim o desejar, poderá ficar com a propriedade dos objectos sinistrados e indemnizados pelo seu inteiro valor.**

ART. 4.º - **Capital Seguro**

O capital seguro estipulado nas Condições Particulares é definido por anuidade, ficando porém o valor a indiminizar, em caso de sinistro, sempre limitado ao valor comercial dos bens seguros, quando este for inferior.

ART. 5.º - **Obrigações em caso de Sinistro**

Em caso de sinistro garantido ao abrigo desta cobertura, e sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos nos artigos 17.º e 18.º das Condições Gerais, o Tomador de Seguro e/ou o Segurado deverá:

- a) **Reclamar imediatamente por escrito ao transportador, quando a viagem for em transporte público, obtendo comprovativo dessa reclamação;**
- b) **Participar imediatamente às autoridades policiais e obter das mesmas o comprovativo dessa reclamação, no caso de furto ou roubo durante o período de estadia ou quando a viagem se realize em meio de transporte próprio;**
- c) **Tomar todas as medidas tendentes a minimizar os prejuízos;**
- d) **Apresentar à Tranquilidade a reclamação por escrito, acompanhada dos seguintes documentos:**
 - **Descrição detalhada do sinistro com o valor das perdas ou danos sofridos pelas bagagens;**
 - **Cópia da reclamação apresentada ao transportador ou outra entidade eventualmente responsável pelos prejuízos;**
 - **Cópia da participação às autoridades policiais;**
 - **Justificação do valor seguro, quando solicitado pela Tranquilidade.**

ART. 6.º - **Indemnizações**

1. **Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura, a obrigação da Tranquilidade limita-se ao valor seguro para cada volume de bagagem indicado separadamente nas Condições Particulares.**
2. **Qualquer indemnização a pagar ao Segurado será sempre deduzida da indemnização regulamentar que a mesma tenha recebido do transportador ou pessoa responsável pelo sinistro.**

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negro.



TABELA PARA BASE DE CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE

A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos:	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores:	100
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente:	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés:	100
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna:	100
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé:	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa:	100

B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

Cabeça	
- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular:	25
- Surdez total:	60
- Surdez completa de um ouvido:	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo:	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento:	50
- Anosmia absoluta:	4
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório:	3
- Estenose nasal total unilateral:	4
- Fractura não consolidada do maxilar inferior:	20
- Perda total ou quase total dos dentes:	
- com possibilidade de prótese:	10
- sem possibilidade de prótese:	35
- Ablação completa do maxilar inferior:	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
- superior a 4 cm:	35
- superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm:	25
- de 2 cm:	15

Membros Superiores e Espáduas	
	%
	D E
- Fractura da clavícula com seqüela nítida:	5 3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada:	5 3
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90º:	15 11
- Perda completa do movimento do ombro:	30 25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço:	70 55
- Perda completa do uso de uma mão:	60 50
- Fractura não consolidada de um braço:	40 30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço:	25 20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo:	20 15
- Amputação do polegar:	
- Perdendo o metacarpo:	25 20
- Conservando o metacarpo:	20 15
- Amputação do indicador:	15 10
- Amputação do médio:	8 6

NOTA: De acordo com o estipulado na alínea b) do nº. 2 do Artigo 2º da Condição Especial de Acidentes Pessoais, quando a lesão da Pessoa Segura não constar da presente tabela e a aplicação de outras regras de desvalorização não tenham sido acordadas, a Tranquilidade procederá à determinação da invalidez permanente com base na Tabela Nacional de Incapacidades, considerando para o efeito 75% da incapacidade aí definida.

Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.
Capital Social €135.000.000
Registo C.R.C de Lisboa nº 640
NIPC 500 940 231

Sede Av. da Liberdade, 242
1250-149 LISBOA
Site www.tranquilidade.pt

E-mail infogeral@tranquilidade.pt
Linha Clientes 707 24 07 07



	%
- Amputação do anelar:	8 6
- Amputação do dedo mínimo:	8 6
- Perda completa dos movimentos do punho:	12 9
- Pseudartrose de um só osso do antebraço:	10 8
- Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional:	4 3
- Fractura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional:	2 1

Membros Inferiores	
	%
- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior:	60
- Amputação da coxa pelo terço médio:	50
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho:	40
- Perda completa do pé:	40
- Fractura não consolidada da coxa:	45
- Fractura não consolidada de uma perna:	40
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé:	25
- Perda completa do movimento da anca:	35
- Perda completa do movimento do joelho:	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável:	12
- Encurtamento de um membro inferior em:	
- 5 cm ou mais:	20
- 3 a 5 cm:	15
- 2 a 3 cm:	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso:	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande:	3

Raquis-Tórax	
	%
- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular:	10
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos:	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida:	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida:	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia:	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira):	2
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes:	3
- Fractura unicostal com sequelas pouco importantes:	1
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes:	8
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos:	5

Abdómen	
	%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas:	10
- Nefrectomia:	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável:	15